

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Reajusta a Unidade de Valor a ser paga aos Conciliadores e Juízes Leigos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e dispõe sobre os atos remuneráveis.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/91900,

CONSIDERANDO as diretrizes estipuladas na Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispões sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

CONSIDERANDO o Provimento CNJ nº 165, de 16 de abril de 2024, que no Livro II – Das Disposições Específicas, contém o Título III específico para abordar a regulamentação dos juzados especiais, com capítulo voltado à regulação das atividades de conciliadores e juízes leigos;

CONSIDERANDO a Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023, que regulamenta o exercício das atividades de juízes leigos e conciliadores neste Poder, e prevê que “os conciliadores e juízes leigos são remunerados por abono variável, de cunho puramente indenizatório”;

CONSIDERANDO que “os valores referentes à prestação de serviços sem vínculo empregatício, pelos conciliadores e juízes leigos, serão regulados por Unidade de Valor”, mediante Decreto Judiciário; e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa outorgada pela Constituição Federal ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para organizar os seus serviços auxiliares, disciplinando-os a partir de atos normativos e editais de seleção pública,

DECIDE

Art. 1º A Unidade de Valor paga aos conciliadores e juízes leigos pelos serviços regidos pela Resolução nº 01/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia será reajustada em 20%, conforme estabelecido nos artigos 2º e 4º deste Decreto, em valores nominais.

DA REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES

Art. 2º A “Unidade de Valor” a ser paga aos Conciliadores, pela prestação de serviços regulados pela Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023 e por este Decreto, será de:

- I - R\$ 21,00 (vinte e um reais), para Audiência de Conciliação, Preliminar ou Una Sem Acordo;
- II - R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), para Audiência de Conciliação, Preliminar ou Una Com Acordo;

Art. 3º O Conciliador será remunerado por Unidade de Valor em relação às audiências de conciliação, preliminares ou unas realizadas, ou por acordo firmado em audiência, nos termos da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023 e deste Decreto Judiciário.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, considera-se realizada a audiência quando:

- I - ao menos uma das partes comparecer ao ato processual;
- II - o conciliador realizar o pregão, aguardar a tolerância definida pela unidade judiciária e elaborar o termo da audiência respectivo, no qual consigne a presença das duas partes ou de apenas uma delas, bem como todos os eventuais requerimentos formulados;
- III - o ato processual for devidamente gravado, com link disponibilizado nos autos do processo respectivo, respeitando-se as hipóteses de sigilo de justiça; e
- IV - não haja pedido de desistência ou de homologação de acordo extrajudicial protocolados no PROJUDI ou no PJe antes do início da audiência.

§ 2º As audiências somente serão movimentadas como “realizadas” quando presentes todos os requisitos elencados nos incisos do artigo 1º, § primeiro.

§ 3º As audiências somente serão movimentadas como “realizadas com acordo” quando os termos do acordo forem discutidos em audiência, registrados em gravação e em ata, ressalvada a vedação expressa do art. 2º, II.

§ 4º As audiências deverão ser movimentadas como “não realizadas”, e conseqüentemente, não serão remuneradas, nas seguintes situações:

- I – nenhuma das partes comparecer à audiência, sendo desnecessária a elaboração de Termo de Audiência, neste caso; ou
- II – houver pedido de desistência ou de homologação de acordo extrajudicial protocolados no PROJUDI ou no PJe antes do início da audiência.

DA REMUNERAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 4º A “Unidade de Valor” a ser paga aos Juízes Leigos, pela prestação de serviços regulados pela Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023 e por este Decreto será de:

- I – R\$ 36,00 (trinta e seis reais), para o Projeto de Decisão;
- II – R\$ 6,00 (seis reais), para a Audiência de Instrução;

Art. 5º O Juiz Leigo será remunerado por Unidade de Valor, correspondente à elaboração de projeto de decisão válida homologada pelo Magistrado ou à realização de audiência de instrução, nos termos da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023 e deste decreto judiciário.

§ 1º Para o fim do disposto no caput, serão remunerados os seguintes atos:

- I - elaboração de projeto de sentença ou voto, na fase de conhecimento ou de execução;
- II - elaboração de projeto de decisão em exceção de pré-executividade;
- III - elaboração de projeto de decisão em embargos de terceiros;
- IV - elaboração de projeto de decisão em embargos à execução;
- V - elaboração de projeto de decisão monocrática nas Turmas Recursais;
- VI - realização de audiência de instrução.

§ 2º Não serão computados, para efeitos de remuneração:

- I - projeto de sentença de extinção do processo, no caso de ausência da parte autora;
- II - projeto de sentença em embargos de declaração;
- III - projeto de sentenças homologatórias, em qualquer caso;
- IV - projeto de voto em agravo interno nas Turmas Recursais;
- V - projeto de decisões interlocutórias; e
- VI - projeto de despachos de mero expediente.

§ 3º O juiz leigo somente será remunerado pelos projetos de decisões listadas neste artigo, que forem elaboradas e devidamente lançadas no sistema processual durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços.

DO TETO REMUNERATÓRIO

Art. 6º A remuneração dos conciliadores e dos juízes leigos não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade, e quanto aos segundos, o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

Parágrafo único. Serão computados para fim de cálculo do teto remuneratório todos os atos realizados e validados até a data de corte mensal, estabelecida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto Judiciário nº 460, de 20 de junho de 2016, o Decreto Judiciário nº 389, de 19 de maio de 2015, o Decreto Judiciário nº 364, de 2 de maio de 2022, e o Decreto Judiciário nº 365, de 2 maio de 2022.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de abril de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Suspende o expediente forense e a fluência dos prazos processuais na Comarca de Euclides da Cunha, na data abaixo indicada.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2025/28310,

DECIDE

Art. 1º - Suspende, excepcionalmente, o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Euclides da Cunha, no dia 10 de abril do corrente ano.

Parágrafo único - O expediente na Comarca mencionada será cumprido por compensação, mediante acréscimo de 1 (uma) hora na jornada normal de trabalho, nos dias úteis nos períodos de 14 a 25 de abril de 2025, observadas as respectivas cargas horárias.